

LAÍSE SOUZA CESTARI

**Resolução do Contrato por Onerosidade Excessiva
no Direito Brasileiro**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Orientador: Prof. Titular Álvaro Villaça Azevedo

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

LAÍSE SOUZA CESTARI

**Resolução do Contrato por Onerosidade Excessiva
no Direito Brasileiro**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Civil, sob orientação do Professor Álvaro Villaça Azevedo.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

**Serviço de Processos Técnicos da Biblioteca da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

Cestari, Laíse Souza
C418r Resolução do contrato por onerosidade excessiva no direito brasileiro /
Laíse Souza Cestari. – São Paulo : L. S. Cestari, 2018.
179 p. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2018.
Orientador: Prof. Álvaro Villaça Azevedo.
Notas de rodapé.
Inclui bibliografia

1. Contratos. 2. Teoria da Imprevisão. 3. Cláusula rebus sic stantibus. 4. Equilíbrio. 5. Resolução. 6. Resolução do contrato por onerosidade excessiva. 7. Interpretação da teoria da imprevisão frente ao ordenamento jurídico brasileiro. I. Azevedo, Álvaro Villaça. II. Título.

CDU 347.44(81)

Banca Examinadora

Prof. Orientador: Álvaro Villaça Azevedo

Prof. Examinador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

Ao Professor Álvaro Villaça Azevedo pelos ensinamentos e oportunidade a mim conferida e ao Professor Jorge Shiguemitsu Fujita pelo aprendizado transmitido.

Ao meu pai, Washington, à minha mãe Ana e à minha irmã Bruna, pelo apoio incondicional aos meus projetos.

Agradecimento especial aos meus incentivadores da jornada acadêmica, ao meu tio Euclides e meu noivo Pedro.

RESUMO

A presente dissertação visa analisar a resolução do contrato por onerosidade excessiva, no direito brasileiro, em virtude da sua importância no reequilíbrio dos contratos celebrados.

Inicialmente, será feito um estudo acerca da origem histórica do instituto, desde a idade antiga até os dias atuais, bem como as legislações estrangeiras que mais contribuíram para a adoção da *rebus sic stantibus* pelo direito brasileiro.

Com o arcabouço histórico construído, será iniciada a análise do inadimplemento, visando introduzir a questão resolutória, em especial a resolução por onerosidade excessiva no direito brasileiro e as principais teorias que contribuíram para sua formação.

Além disso, para permitir um claro entendimento acerca do tema, o presente trabalho irá se imiscuir no estudo dos institutos que possuem maiores semelhanças com a onerosidade excessiva, ressaltando as particularidades e diferenças de cada um destes.

Após a análise conceitual, será feito um estudo dos dispositivos contidos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor que disciplinam a matéria da onerosidade excessiva, bem como uma análise crítica da diminuta aplicação pelos tribunais, tendo em vista a restrição contida no Código Civil no que concerne ao elemento imprevisível.

Ao final, após todo o estudo do direito material, será feita uma breve análise da resolução por onerosidade excessiva no direito processual. Por fim, *lege ferenda*, o presente estudo visa propor uma solução legislativa de modificação do Código Civil, mais especificamente dos artigos 317 e 478, porém, sem se sobrepor à segurança jurídica que se espera das relações contratuais celebradas.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos – Teoria da Imprevisão – Cláusula *Rebus sic stantibus* – Equilíbrio – Resolução – Resolução do contrato por onerosidade excessiva – Interpretação da Teoria da Imprevisão frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

ABSTRACT

The present work aims to examine the Brazilian law institute for termination of agreements for hardship (excessive burdens), known as *resolução do contrato por onerosidade excessiva*, considering the importance of the institute in the rebalancing of the agreements.

Initially the study will analyze the historical development of the institute, as well as the foreign legislations that contributed the most to the application of *rebus sic stantibus* under Brazilian law, in order to provide a better understanding of the topic.

Afterwards, the study will analyze the lack of accomplishment of agreements, as well as the extinctive forms of agreements to introduce the *rebus sic stantibus* study, and the main theories to fashion the institute as we know it currently.

In addition, the present work will be involved in the study of institutes which, despite certain similarities with the termination for excessive and unpredicted burdens, have peculiarities that allow a clear distinction.

After the conceptual analysis, the study will focus on the provisions contained in the Civil Code and the Consumer Code that regulate the termination for excessive and unpredicted burdens, as well as a critical study on the scarce application by the higher courts, in view of the restriction contained in the Civil Code regarding the unpredictable element.

Eventually, it will be made an analysis of the termination for excessive and unpredicted burdens in procedural law. Also, by *lege ferenda*, this study aims to propose a legislative solution to modify the Civil Code, mainly articles 478 and 317, in order to try to eliminate the unpredictable element of the termination for excessive and unpredicted burdens, without overcoming the legal certainty expected of the agreement's relations.

KEY-WORDS: Agreements – Theory of unpredicted burdens – *Rebus Sic Stantibus* Clause – Balance – Termination – Termination for excessive and unpredicted burdens – Interpretation of the Theory of unpredicted burdens according to Brazilian's legal system.

Sumário

INTRODUÇÃO	11
1 A EVOLUÇÃO SOCIAL DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS E SEUS NOVOS PRINCÍPIOS.....	13
1.1 Princípios contratuais clássicos.....	16
1.2 Princípios contratuais modernos	18
1.2.1 A onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé.....	21
1.2.2 A onerosidade excessiva e o princípio da função social.....	24
1.2.3 A onerosidade excessiva e o princípio do equilíbrio contratual	27
2 CONTEXTO HISTÓRICO.....	30
2.1 Pré-Histórico	30
2.2 Idade Antiga	31
2.3 Idade Média.....	34
2.4 Idade Moderna e Contemporânea	36
3 LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA.....	39
3.1 Código Civil Italiano.....	39
3.2 Código Civil Alemão- BGB.....	40
3.3 Código Civil Francês.....	42
3.4 Código Civil Português	44
4 DOS CONTRATOS	46
4.1 Planos – Existência; Validade e Eficácia	48
5 DO INADIMPLENTO E DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL	51
5.1 Demais formas de extinção do contrato	56
5.2 Resolução do contrato por onerosidade excessiva	58
5.2.1 Teorias sobre o Fundamento da Resolução por Onerosidade Excessiva.....	60
5.2.1.1 Teoria da Pressuposição	60
5.2.1.2 Teoria da Vontade marginal – Soppravenienza.....	62
5.2.1.3 Teoria da Base Subjetiva do Negócio Jurídico.....	64
5.2.1.4 Teoria da Base do Negócio Jurídico.....	65
5.2.1.5 Teoria da Regra Moral.....	67
5.2.1.6 Teoria da Equidade e da Justiça	68
5.2.1.7 Teoria da Imprevisão	69
6 DISTINÇÃO ENTRE A RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA E OUTRAS FIGURAS AFINS	71
6.1 Cláusula de Escala Móvel	71
6.2 Caso Fortuito e Força Maior.....	73
6.3 Enriquecimento sem Causa	76
6.3.1 Contexto histórico e legislação estrangeira	76

6.3.2	Terminologia adequada.....	79
6.3.3	O enriquecimento sem causa no Código Civil Brasileiro.....	81
6.3.4	Requisitos para a Aplicabilidade	84
6.3.5	Aplicação do enriquecimento sem causa nos tribunais	87
6.3.6	Distinção entre o enriquecimento sem causa e a resolução por onerosidade excessiva	90
6.4	Lesão subjetiva	91
6.5	Frustração Do Fim Do Contrato	93
7.	A RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CÓDIGO CIVIL	97
7.1	Da inexistência de regulação própria no Código Civil de 1916.....	97
7.2	Disciplina da onerosidade excessiva no Código Civil de 2002	104
7.2.1	Da aplicação do Artigo 317 do Código Civil	106
7.2.2	Da aplicação do Artigo 478 do Código Civil	110
7.2.2.1	Contratos de execução continuada ou diferida.....	111
7.2.2.2	Onerosidade excessiva e extrema vantagem	112
7.2.2.3	Acontecimentos Extraordinários e Imprevisíveis.....	114
7.2.3	Dos Requisitos negativos para aplicação da onerosidade excessiva – Art. 478	119
7.2.3.1	Ausência de mora da parte contratante	119
7.2.3.2	Ausência de impedimento pelos riscos advindos do próprio contrato – Álea- Onerosidade Excessiva nos Contratos Aleatórios.....	121
7.3	Da revisão contratual – Artigo 479 do Código Civil	124
7.4	Da aplicação do Artigo 480 do Código Civil.....	125
8.	A RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	128
8.1	Contratos de Adesão	129
8.1.1	Distinção entre a contratação por adesão e outras figuras afins	130
8.1.2	Formação dos contratos de adesão.....	133
8.1.3	Da interpretação dos contratos de adesão	136
8.1.4	Dos Contratos de Adesão no CDC	137
8.2	Conceito de Consumidor.....	139
8.3	A Revisão ou resolução contratual em virtude de onerosidade excessiva no Código de Defesa do Consumidor	142
8.3.1	Dos requisitos para aplicação artigo 6º, V do Código de Defesa do Consumidor.....	143
8.3.1.1	Requisitos positivos.....	143
8.3.1.2	Requisitos negativos.....	149
8.3.2	A Onerosidade Excessiva e o fenômeno do superendividamento	151

9. ANÁLISE PROCESSUAL DA REVISÃO OU RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA	155
10. CONCLUSÃO	160
ANEXO- LEGE FERENDA	163
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	165

INTRODUÇÃO

Os contratos são instrumentos que exteriorizam a vontade das partes, ocasionando o nascimento das relações obrigacionais, bem como garantindo a segurança jurídica dos contratantes de que as condições inicialmente pactuadas permanecerão as mesmas ao longo da execução contratual.

Ocorre, porém, que a instabilidade no cenário econômico pode ocasionar a modificação da situação inicial que propulsionou a celebração do contrato, o que acarreta a impossibilidade de cumpri-lo nos termos originariamente avençados.

Visando preencher uma lacuna existente nas relações cíveis, o advento do Código Civil de 2002 trouxe a possibilidade de resolução contratual, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que tornem as prestações excessivamente onerosas para um dos contratantes.

Nesse contexto, surgiu a chamada teoria da imprevisão, a qual, nos dizeres de Álvaro Villaça Azevedo, caracteriza-se como a “roupagem moderna da *rebus sic stantibus*, visando abrandar a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*, desde que haja modificação das condições anteriormente pactuadas.”¹

Dispondo acerca da teoria da imprevisão, cabe citar o artigo 317 do Código Civil, que preconiza acerca da correção das prestações quando estas se tornarem desproporcionais em virtude de acontecimentos imprevisíveis. Nesse mesmo sentido, o artigo 478 do Código Civil ressalta que nos contratos de execução continuada ou diferida, o devedor poderá requerer a resolução contratual quando as prestações se tornarem excessivamente onerosas também em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

O artigo 479 do mesmo diploma, em atenção ao princípio da conservação dos contratos, dispõe que, a fim de evitar a extinção do contrato, poderá o réu oferecer-se para modificar equitativamente as condições anteriormente avençadas que se tornaram onerosas.

¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos: Curso de Direito Civil*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.20.

Ainda no que diz respeito à onerosidade excessiva, cabe destacar também o artigo 480 que possibilita, nos contratos unilaterais, a revisão, ou a alteração do modo de executar as prestações contratuais. Assim, no âmbito das contratações unilaterais, conforme disposto pelo mencionado artigo, não há necessidade da imprevisibilidade dos fatos que ocasionaram a onerosidade excessiva.

Nota-se, assim, que apesar da teoria da imprevisão ter relativizado a aplicação do *pacta sunt servanda* nas relações contratuais, esta restringiu a sua aplicação a fatos supervenientes e imprevisíveis ocorridos nos contratos bilaterais.

Assim, diante da importância e complexidade do tema proposto, o presente trabalho visa analisar a legalidade da teoria da imprevisão frente ao ordenamento jurídico, abordando ponderações doutrinárias sobre o tema, sem que haja a pretensão de mostrar uma solução para a presente questão.

Anteriormente à análise da teoria da imprevisão no Direito Civil Brasileiro, será feito um estudo dos princípios contratuais clássicos e modernos e a relações destes com a revisão ou resolução do contrato por onerosidade excessiva. Passada a exposição principiológica, o trabalho adentrará no contexto histórico que a originou, bem como a implementação da teoria em alguns países, a fim de ser feito um breve estudo sobre a legislação estrangeira.

Posteriormente, busca-se o estudo da relação contratual, bem como seu inadimplemento de forma geral, adentrando em especial na hipótese de resolução por onerosidade excessiva. Com vistas a evitar conflito de conceitos da resolução por onerosidade excessiva com institutos afins, pretende-se uma análise diferencial em relação àqueles que a doutrina dispõe haver certa dose de semelhança.

Por fim, será analisada a resolução por onerosidade excessiva no Direito Civil Brasileiro e no Código de Defesa do Consumidor, com sua consequente aplicação pelos tribunais, bem como uma análise processual do tema. Após conclusão final acerca das exposições trazidas, será formulada uma proposta de modificação legislativa frente às críticas expostas no que tange à adoção pelo Direito Civil da Teoria da Imprevisão.

1 A EVOLUÇÃO SOCIAL DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS E SEUS NOVOS PRINCÍPIOS

Os contratos sofreram intensas transformações no decorrer dos tempos, passando de um liberalismo exacerbado, com fundamento exclusivo na autonomia da vontade e no *pacta sunt servanda*, a uma preocupação estatal em proteger a parte economicamente mais frágil da relação.

Em um primeiro momento, em virtude da influência do liberalismo advindo da Revolução Francesa – que influenciou de forma demasiada o Código Civil de 1916 – a celebração de pactos entre as partes era algo imutável e insuscetível de interferências externas, permanecendo o ente estatal distante das partes contratantes.

Além do marco da Revolução Francesa, a Revolução Industrial também foi de extrema importância para a modificação do modelo contratual até então adotado, tendo em vista que, em virtude da massificação das relações estabelecidas, o modelo individual de contratação não mais atendia a velocidade das contratações à época.

Dispondo acerca do tema, Enzo Roppo preconiza:

“num sistema caracterizado pela produção, distribuição e consumo de massa, o primeiro imperativo é, de facto, o de garantir a celeridade das contratações, a segurança e a estabilidade das relações; mas estes objetivos requerem, justamente, que as transações sejam tomadas e disciplinadas na sua objetividade, no seu desenvolvimento típico; eles são, portanto, incompatíveis com a atribuição de relevância decisiva à vontade individual.”²

Nesse sentido, Paulo Lôbo dispõe:

“Nas relações negociais provocadas pela oferta de bens e serviços em grande escala é praticamente impossível a tratativa ou negociação prévia das condições negociais. Se o direito não se adaptasse a essa realidade e exigisse o prévio acordo para que as condições gerais se integrassem aos contratos individuais, a economia e as próprias relações sociais entrariam em colapso.”³

² ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina. Rio de Janeiro, 2009. p.300.

³ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991. p.18.

Assim, em um primeiro momento, a vontade contratual, representação mental, era tida como algo de extrema importância para as relações contratuais – teoria da vontade. Ocorre, porém, que, em virtude da massificação e objetivação das relações, houve a modificação para o predomínio das declarações – teoria da declaração – em que prevalecia o que constava nas declarações firmadas, visando à transparência para toda a sociedade.

Dispondo acerca da vontade como elemento do negócio jurídico, no Código Civil brasileiro, Antônio Junqueira de Azevedo ressalta: “a vontade não é elemento do negócio jurídico; o negócio é somente a declaração de vontade. Cronologicamente, ele surge, nasce, por ocasião da declaração; sua existência começa nesse momento; todo o processo volitivo anterior não faz parte dele; o negócio todo consiste na declaração.”⁴

Nota-se, portanto, que a simples representação mental foi mitigada, inaugurando uma nova forma de contratação, com vistas a permitir uma maior segurança entre as partes contratantes.

Assim, houve a necessidade da transposição da fronteira da subjetividade das relações para a objetividade. Nesse sentido, Enzo Roppo dispõe que houve “uma tendência para a progressiva redução do papel e da importância da vontade dos contraentes, entendida como o momento psicológico da iniciativa contratual: esta tendência, que podemos definir como objetivação do contrato, leva a redimensionar, sensivelmente, a influência que o elemento voluntarista exerce (...)”⁵

Nesse contexto, surgiram os chamados contratos sociais, que se caracterizam por comportamentos socialmente típicos, tais como os contratos de adesão nas relações de consumo.

Ocorre, porém, que o advento da relação contratual massificada foi também o responsável pelo surgimento de intensa desigualdade social, com o aumento do capital da classe burguesa e a conseqüente diminuição da capacidade econômica do proletariado, além da submissão a condições degradantes.

⁴ AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.82.

⁵ ROPPO, Enzo. *O contrato*, cit., p. 297.

Houve, portanto, a necessidade do próprio Estado, que antes se mantinha distante das relações contratuais, se imiscuir na iniciativa privada, com vistas a fazer preponderar uma maior igualdade entre contratantes desiguais, fato que ocasionou a modificação do estado liberal para o estado social.

Dispondo acerca do tema, Orlando Gomes ressalta:

“A interferência do Estado na vida econômica implicou, por sua vez, a limitação legal da liberdade de contratar e o encolhimento da esfera da autonomia privada, passando a sofrer crescentes cortes, sobre todas, a liberdade de determinar o conteúdo da relação contratual. A crescente complexidade da vida social exigiu, para amplos setores, novas técnicas de contratações, simplificando-se o processo de formação, como sucedeu visivelmente nos contratos em massa, e se acentuando o fenômeno da despersonalização.”⁶

Nota-se, assim, que a era da ampla autonomia privada foi sendo diminuída em virtude dos deveres sociais advindos da influência da igreja, das relações trabalhistas, inaugurando, assim, uma nova fase de intervenção estatal em matéria de direito privado.

Nesse sentido, foram surgindo leis protetivas, como a própria Constituição Federal de 1988, que inaugurou um capítulo social e programático na realidade brasileira, primando em seu artigo primeiro, como um de seus fundamentos: “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”

Destaca-se, ainda, que a proteção a valores privados também pode ser observada em seu artigo 5º, XXII, que disciplina o direito à propriedade privada, bem como um dos fundamentos da ordem econômica, a necessidade de observância do princípio da propriedade privada e da função social da propriedade.

Nesse mesmo sentido, a nova ordem social repercutiu no ordenamento brasileiro, possibilitando o surgimento constitucional do Código de Defesa do Consumidor, sendo este erigido a princípio fundamental (art. 5º, XXXII, CF), bem como um princípio da ordem econômica (art.170, V, CF), além de estar contido como um mandamento no Ato das

⁶ GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense. 26.ed. 2008. p.8.

Disposições Transitórias, artigo 48, com vistas a determinar a elaboração do código consumerista pelo Congresso no prazo legalmente previsto.

Nota-se, portanto, um viés constitucional que se irradia sobre o direito privado para proteger a parte mais frágil da relação contratual, além do fato do código consumerista se caracterizar como uma lei principiológica e de ordem pública, que incide nas relações de consumo, conforme disposto pelo artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor: “*normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (...)*”

Com esse mesmo viés social, o Código Civil de 2002 inaugurou uma nova realidade privada-social, segundo a qual o direito não era mais fruto de uma exacerbada autonomia das partes, passando, assim, a ser um terreno fiscalizado pelo ente estatal.

Na presente realidade social, as relações contratuais estabelecidas entre as partes passaram a sofrer intervenções estatais, quando verificada situação de injustiça e desequilíbrio social, sem perder de vista a segurança jurídica ínsita aos contratos.

No presente contexto social, foram surgindo os novos princípios contratuais, os quais, conforme serão abaixo expostos, se caracterizam como diretrizes a possibilitar, acima de tudo, uma equivalência entre as partes contratantes, para permitir uma relação contratual justa e equilibrada.

Destaca-se, por fim, que os novos princípios contratuais se caracterizam como um desdobramento dos princípios clássicos, que surgiram para garantir maior segurança jurídica às partes contratantes, conforme será abaixo exposto.

1.1 Princípios contratuais clássicos

O instituto da onerosidade excessiva liga-se aos novos princípios contratuais, em especial, à necessidade de equilíbrio das relações pactuadas. Ocorre, porém, que a análise desses novos mandamentos nucleares deve coexistir com o estudo dos princípios clássicos, tendo em vista que estes garantem a continuidade dos dogmas contratuais⁷.

⁷ SCHUNCK, Giuliana Bonanno. *A onerosidade excessiva superveniente no Código civil: críticas e questões controvertidas*. São Paulo: LTr, 2010. p.57.

No que concerne aos princípios clássicos, cumpre destacar que as relações contratuais, em sua acepção original, eram tidas como algo individual, atingindo somente as partes contratantes, dotadas de intensa obrigatoriedade. A pretensa obrigatoriedade foi irradiada nos ideais liberais da Revolução Francesa, inspirando o *Code Napoléon* de 1804, bem como no Código Civil brasileiro de 1916.

Assim, como princípio nuclear das relações contratuais, cabe citar o *pacta sunt servanda*, que revela a intangibilidade do conteúdo do contrato, estabelecendo que as partes devem cumprir o quanto ajustado, motivo pelo qual se diz que o contrato faz lei entre as partes contratantes.

Além do princípio clássico da obrigatoriedade dos pactos, destaca-se também o princípio da liberdade de contratar, segundo o qual os indivíduos podem suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos que são reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica⁸, ou seja, diz respeito ao interesse da parte na celebração do contrato.

No âmbito da liberdade de contratar, esta deve ser distinguida da liberdade contratual. Segundo a primeira, todos são livres para a celebração dos contratos, desde que preenchidos os requisitos de validade dos atos jurídicos, enquanto no âmbito da liberdade contratual, na discussão das cláusulas e condições contratuais, há o prevalecimento da vontade do economicamente mais forte.

Assim, enquanto a liberdade de contratar deve ser analisada de uma forma ampla, desde que preenchidos os requisitos do ordenamento, na liberdade contratual, a igualdade é apenas teórica, prevalecendo o economicamente mais forte.⁹

Cita-se, também, o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, que dispõe que o contrato produz efeitos somente entre as partes contratantes, não aproveitando ou prejudicando terceiros (*res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest*). A presente definição diz respeito à relatividade subjetiva, já que concerne às partes contratantes da relação jurídica celebrada.

⁸ GOMES, Orlando. *Contratos*, cit., p.27.

⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos: Curso de Direito Civil*, cit., p.12.

A face subjetiva do princípio da relatividade, chamada por Orlando Gomes de eficácia interna, sofre exceções. A título exemplificativo cabe citar o sucessor a título universal de um contrato, o qual, embora não tenha participado da formação do contrato, não pode ser caracterizado como terceiro, tendo em vista que sua posição jurídica deriva justamente das partes contratantes.¹⁰

Além da face subjetiva, cita-se também a objetiva, uma vez que o contrato tem efeito apenas entre o objeto da contratação. Assim, caso o referido objeto tenha algum defeito que o torne impróprio, ou lhe diminua o valor, sua eficácia estará comprometida, podendo ser enjeitado pelo comprador.

Os mencionados princípios clássicos eram interpretados, à época, de forma absoluta, não permitindo, assim, demais relativizações sob justificção de insegurança jurídica das partes contratantes, fato parcialmente modificado com o advento do Estado Social, conforme será, em seguida, exposto.

1.2 Princípios contratuais modernos

A Revolução Industrial, conforme acima mencionado, acarretou a massificação das relações, aumentando a incapacidade financeira da parte mais frágil da relação e, conseqüentemente, um desequilíbrio contratual e social. Nesse contexto, os princípios clássicos eram lidos e interpretados de forma literal, sem margens para relativizações em prol do cumprimento das obrigações.

Visando diminuir o desequilíbrio econômico advindo das contratações, que acarretavam reflexos negativos ao próprio Estado, houve a necessidade deste se imiscuir nas relações privadas, ocasionando o surgimento do Estado Social.

A inauguração de uma nova ordem social foi facilmente perceptível no que tange à ampliação de normas cogentes em diversos setores (Direito do Trabalho; Direito do Consumidor; etc), bem como com a relativização dos princípios clássicos.

¹⁰ GOMES, Orlando. *Contratos*, cit., p.46.

Desta feita, os princípios da obrigatoriedade dos pactos, da liberdade contratual, bem como da relatividade, passaram a ser analisadas à luz das particularidades sociais, para permitir um justo e igualitário equilíbrio contratual.

Além da relatividade dos princípios clássicos, a aceção social dos contratos ocasionou o surgimento de códigos que continham as cláusulas contratuais gerais, sendo que estas andam lado-a-lado com o intervencionismo estatal.¹¹

Assim, diferentemente do Código Civil de 1916, fruto de um exacerbado liberalismo econômico, em que os as normas eram tidas como fechadas, sem margens a maiores interpretações, a legislação civilista de 2002 inaugurou um sistema aberto fruto de um viés intervencionista, em que o absolutismo dos pactos deveria ser analisado de forma conjunta com os princípios sociais, acarretando o surgimento das cláusulas gerais^{12 13}.

As cláusulas gerais possuem a função de “auxiliar a abertura e a mobilidade do sistema jurídico, propiciando o seu progresso, mesmo se ausente inovação legislativa”. Por

¹¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas*, cit., p.111.

¹² No que concerne à distinção entre princípios e cláusulas gerais tem-se que: “A distinção, quando existente, prende-se ao tipo de cláusula geral, pois, como se viu, nem sempre estas reenviam a valores. Entre os princípios normativos e as cláusulas gerais do tipo regulativo, que reenviam a realidade valorativa, não há distinção. Haverá distinção no plano formal, entre princípios inexpressos e as cláusulas gerais, pois estas estão expressadas em um enunciado normativo de fonte legal, sendo de rejeitar-se a ideia de uma cláusula geral inexpressa na lei, pelo alto grau de insegurança envolvido: não haveria, então, nenhuma ligação com a fonte legal e não se poderia mais falar de uma delegação de poderes do legislador ao juiz ou árbitro, para que esse construísse a solução, fixando as eficácias conexas à determinada hipótese(...) A confusão entre princípio e cláusula geral decorre, no mais das vezes, do fato de um dispositivo que configure cláusula geral estar referida a um princípio, reenviando ao valor que este exprime, como ocorre com o reiteradamente citado art.422 do Código Civil. Mas aí, sim, se poderá dizer, fundamentalmente, que determinado enunciado normativo configura, ao mesmo tempo, princípio e cláusula geral.” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.170).

¹³ Visando traçar parâmetros para diferenciar os princípios das cláusulas gerais, Judith Martins- Costa, dispõe: “(...) é possível concluir: considerando-se que um enunciado normativo é composto, do ponto de vista estrutural, por estatuição e consequência ou proposição: (a) Não há, ontologicamente, distinção entre as normas formuladas a partir de um dispositivo legal do tipo casuístico; por meio da concreção dos princípios, dos conceitos indeterminados, e das cláusulas gerais; (b) Há diferença na estrutura normativa, o que refletirá na diferença metodológica concernente ao modo de raciocínio hábil a operar a sua aplicação; (c) Há diferença funcional entre as normas compreendidas em cláusulas gerais e as que caracterizam conceitos jurídicos indeterminados, porque, nas primeiras, as consequências (estatuição) só são formadas à vista do caso concreto, enquanto, nas segundas, estas já estão estabelecidas de modo geral e abstrato; (d) Há diferença no modo de justificação ensejado pela aplicação de uma regra, de um princípio e de uma cláusula geral: no caso dos princípios, o julgador deve argumentar de modo a fundamentar uma avaliação de correlação entre os efeitos da conduta a ser adotada e realização gradual do estado de coisas exigido, o que Humberto Ávila denomina de “relação de correlação”. Nas regras, havendo maior determinação do comportamento devido em razão do caráter descritivo ou definitório do enunciado prescritivo, o julgador traça a correspondência entre o fato e a descrição normativa (...). (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*, cit., p.171)

meio dessa abertura fornecida pelas cláusulas gerais, ingressam no sistema princípios, standards, ou exemplos de comportamento leal e proba a ser seguido pelas partes em todas as relações, sejam elas sociais, econômicas, políticas, etc.¹⁴

Discorrendo sobre as aberturas contidas nas cláusulas gerais, bem como o meio de supri-las, Judith Martins-Costa dispõe:

“Dotadas que são de grande abertura semântica, não pretendem as cláusulas gerais dar, previamente, resposta a todos os problemas da realidade, uma vez que essas respostas são progressivamente construídas pela jurisprudência. Na verdade, por nada regulamentarem de modo completo e exaustivo, atuam tecnicamente como metanormas, cujo objetivo é enviar o juiz para critérios aplicativos determináveis ou para outros espaços do sistema ou através de variáveis tipologias sociais, dos usos e costumes objetivamente vigorantes em determinada ambiência social. Em razão dessas características, essa técnica permite capturar, em uma mesma hipótese, uma ampla variedade de casos cujas características específicas serão formadas por via jurisprudencial, e não legal.”¹⁵

Desta feita, nota-se que a sistematização aberta das cláusulas gerais visa a que sua completude seja alcançada pelo magistrado, porém não de forma aleatória, de acordo com a sua própria convicção pessoal, mas a partir de critérios, análise social dos usos e costumes, permitindo, assim, um sistema que evolua de acordo com o seu tempo.

As cláusulas gerais se contrapõem ao método da casuística, sendo esta uma “técnica de regulação por *fattispicie*, na qual há, em um primeiro momento, uma descrição das condutas, podendo a norma ser aplicada por um simples processo de subsunção dos fatos à norma.”¹⁶

Passada a breve análise conceitual das cláusulas gerais, tendo em vista não ser objeto do presente estudo o aprofundamento teórico do instituto, será exposta a onerosidade excessiva à luz dos novos princípios.

¹⁴ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*, cit., p.174.

¹⁵ MARTINS-COSTA, Judith. *O direito privado como um sistema em construção: as cláusulas gerais no projeto de Código Civil brasileiro*. RT, São Paulo, n. 753, p. 25-48, jul. 1998. p.29.

¹⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*, cit., p.297.

Ao dispor acerca dos novos princípios contratuais, Antônio Junqueira de Azevedo ressalta:

“Hoje, diante do toque de recolher do Estado intervencionista, o jurista com sensibilidade intelectual percebe que está havendo uma acomodação das camadas fundamentais do direito contratual - algo semelhante ao ajustamento subterrâneo das placas tectônicas.

Estamos em época de hipercomplexidade, os dados se acrescentam, sem se eliminarem, de tal forma que, aos três princípios que gravitam em volta da autonomia da vontade e, se admitido como princípio, ao da ordem pública, somam-se outros três - os anteriores não devem ser considerados abolidos pelos novos tempos mas, certamente, deve-se dizer que viram seu número aumentado pelos três novos princípios.

Quais são esses três novos princípios? A boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico do contrato e a função social do contrato.”¹⁷

Em virtude do exposto, nos itens abaixo, serão analisados os novos princípios contratuais – boa-fé, função social e equilíbrio econômico do contrato – à luz da onerosidade excessiva.

1.2.1 A onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé

A boa-fé objetiva, além da sua positivação no Direito brasileiro, foi também difundida na legislação europeia, cabendo destacar o artigo 1134, 3ª alínea, do Código Civil francês; no § 242, do BGB alemão, no art. 227, n. 1 do Código Civil português, e ainda nos artigos 1337, 1336 e 1375 do Código Civil italiano.

Na legislação brasileira, o presente princípio foi inaugurado pelo Código Comercial, em seu artigo 131, posteriormente nos artigos 4º, III e 51, IV, Código de Defesa do Consumidor e, por fim, houve sua positivação na legislação civilista.

No âmbito do Código Civil de 2002, o princípio da boa-fé surge com a modificação do valor patrimonialista preconizado pela codificação de 1916 para um maior interesse ético-social.

¹⁷ Azevedo, Antônio Junqueira de. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 140.

O presente princípio se subdivide em subjetivo e objetivo, caracterizando-se o primeiro como um estado de espírito, enquanto a última se revela como uma regra de conduta, deveres anexos ou laterais, ínsitos a qualquer negócio jurídico.

Nos dizeres de Cláudio Luiz Bueno de Godoy: “a boa-fé objetiva significa um *standard*, um padrão de comportamento reto, leal, veraz, de colaboração mesmo, que se espera dos contratantes.”¹⁸

Segundo Judith Martins-Costa, o princípio da boa-fé possui três funções: (i) “cânone hermenêutico – integrativo”; (ii) “de limite”; e (iii) “de criação de deveres”.¹⁹

No que concerne ao cânone hermenêutico integrativo, no âmbito contratual, destaca-se:

“à integração parte da interpretação, inclusive porque determinar se no contrato há ou não, determinada carência a ser preenchida já é resultado de interpretação. Mas a determinação do que é uma lacuna não resulta do desejo do intérprete, nem de sua boa intenção, do que pensa que deveria estar lá: ao intérprete (juiz, árbitro) não é autorizado refazer o conteúdo do contrato. Cabe, apenas, em certos casos, integrá-lo, colmatando lacunas que, se assim permanecessem, desperiam de sentido o negócio.”²⁰

Em relação aos limites ao exercício de direitos, “função corretora do exercício jurídico”, visa impedir o exercício manifestamente desleal irregular de direitos subjetivos.²¹

Por fim, a função de criar deveres jurídicos é também chamada de deveres anexos ou instrumentais que se caracterizam como sendo comportamentos a serem observados, em virtude de uma relação objetiva de confiança, de acordo com determinada situação concreta.

¹⁸ GODOY, Cláudio Luiz Bueno. *Função Social do Contrato: Os Novos Princípios Contratuais*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.87.

¹⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*, cit., p.484

²⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*, cit., p. 565.

²¹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*, cit., p.625.

A positivação da boa-fé, no Código Civil, pode ser observada no artigo 113, relativo à interpretação contratual, no artigo 187, que dispõe acerca do abuso de direito, bem como no artigo 422, como cláusula geral a ser observada por todos os contratantes.

Em relação à aplicação do artigo 422 da legislação civilista, embora este ressalte a observância da boa-fé na fase contratual propriamente dita, bem como na fase pós-contratual, dúvidas não há na doutrina e jurisprudência da necessidade do seu cumprimento também na fase pré-contratual. Nesse sentido, assinala o Enunciado 170, da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.²²

Acerca da observância da boa-fé objetiva em todas as fases contratuais, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka dispõe:

“entranhada no comportamento dos contratantes, capaz de exigir, deles, uma postura que sobrepassa a singela ideia de ser o contrato apenas uma autorregulamentação de interesses contrapostos, um instrumento de composição de interesses privados antagônicos. O comportamento delineado pelo atributo da boa-fé objetiva é um comportamento tal que faz transcender a noção de colaboração entre os que contratam, antes de mais nada. E que os faz, por isso, mais leais, reciprocamente, mais informados, mais cuidadosos e mais solidários na persecução da finalidade contratual comum.”²³

Nota-se, portanto, que apesar de a própria relação contratual ser uma junção de interesses contrapostos, isto não legitima condutas desleais, com vistas a beneficiar interesses próprios em detrimento de prejuízo alheio.

A onerosidade excessiva a justificar a revisão ou resolução contratual, antes da sua positivação no ordenamento jurídico, tinha como justificativa a própria boa-fé objetiva, conforme afirmava Larenz, visando o respeito ao princípio da equidade das contratações.²⁴

²² Enunciado 170, da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – “A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato.”

²³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. Superando a crise e renovando princípios, no início do vigésimo primeiro século, ao tempo da transição legislativa brasileira*. In: BARROCO, Lucas de Abreu (Organizador). *Introdução crítica ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.124/125.

²⁴ LARENZ, Karl. *Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos*. Tradução de Carlos Fernández Rodríguez. Granada: Ed. Comares, 2002. p. 31.

Nesse mesmo sentido, Menezes Cordeiro, ao analisar a jurisprudência alemã no que diz respeito à onerosidade excessiva em período anterior a sua positivação, dispõe acerca da utilização da boa-fé como fundamento a possibilitar a sua alteração.²⁵

Ocorre, porém, que, ao analisar a onerosidade excessiva à luz da teoria da imprevisão, nota-se que o desequilíbrio contratual por si só não é apto a justificar uma possível revisão ou resolução do contrato, tendo em vista a necessidade de que tal desequilíbrio tenha sido acarretado por circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis.

Cumprido destacar que a impossibilidade de revisão ou resolução contratual pela ocorrência tão somente da desproporção entre as prestações, onerosidade excessiva, associada à teoria da imprevisão, vai em total desacordo a uma postura leal e proba exigida pela boa-fé objetiva, em virtude da permanência do desequilíbrio contratual.

Assim, é necessária uma verdadeira integração entre os princípios da boa-fé objetiva e da *rebus sic stantibus*, tendo em vista que uma conduta leal e proba advinda da boa-fé exige que as partes modifiquem o objeto contratual, quando da ocorrência de circunstâncias que acarretarem a onerosidade excessiva.

1.2.2 A onerosidade excessiva e o princípio da função social

O princípio da função social do contrato encontra-se previsto no artigo 421 do Código Civil, que dispõe: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Em um primeiro momento, cumpre destacar que o princípio da função social atinge as partes contratantes, objetivando abandonar a ótica individualista do Código Civil de 1916, em detrimento dos valores sociais nas relações privadas, mantendo, assim, o equilíbrio das relações celebradas.

Nota-se, portanto, que a perspectiva individualista latente na legislação de 1916 modifica seu “eixo interpretativo”, garantindo que o ato das partes contratantes só terá

²⁵ CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001. p.1022.

eficácia no ordenamento jurídico, se além da satisfação dos propósitos individuais, haja também o atendimento de um interesse comum, social.²⁶

Conforme assevera Luiz Guilherme Loureiro:

“A função social do contrato é velar pela equitativa distribuição de riquezas, de forma a assegurar que o patrimônio inicial das partes, por ocasião da celebração da avença, não seja afetado de forma desproporcional por força do cumprimento do contrato. O contrato não deve representar fonte de enriquecimento sem causa ou violar noções básicas da equidade. Seu papel fundamental é assegurar a livre circulação de riquezas e a realização de trocas, sempre de forma a favorecer o progresso social, evitando o abuso do poder econômico e a reação de desigual entre os contratantes.”²⁷

Com esse viés de assegurar a livre circulação de riquezas, o princípio da função social encontra previsão no próprio texto constitucional como um dos objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária²⁸, bem como um viés da ordem econômica, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.²⁹

Nesse mesmo sentido, Massimo Bianca assegura que, apesar da liberdade da iniciativa privada, esta não poderá acarretar um contraste com a utilidade social, ou até mesmo induzir eventual dano à segurança, liberdade e dignidade. Assim, dispõe que o princípio da função social exclui que haja um retorno à concepção liberal do contrato, além de indicar que a causa deve ser ao menos compatível com a vontade social.³⁰

Além da observância pelos próprios contratantes do princípio da função social, os terceiros também assumem grande relevância em relação ao viés social traduzido no

²⁶ GODOY, Cláudio Luiz Bueno. *Função Social do Contrato: Os Novos Princípios Contratuais*, cit., p.135.

²⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Teoria geral dos contratos no novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002. p.52.

²⁸ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

²⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...).

³⁰ BIANCA, Massimo. *Diritto Civile (Il Contratto)*. Vol. III. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 2000. p. 443. No original: “il giudizio sulla meritevolezza dell’interesse no può prescindere dalla scelta costituzionale nel senso che l’iniziativa privata è libera ma non può svolgersi in contrasto com l’utilità sociale o in modo da recare danno alla sicurezza, alla libertà, alla dignità umana. Questi due principi escludono il ritorno all’antica concezione liberale del contratto, e indicano che la causa dev’essere quando meno compatibile com l’utile sociale.

princípio em comento, tendo em vista a necessidade de estes também respeitarem a função social do contrato.

Nota-se, portanto, que o referido princípio “ocupa relevante papel *ultra partes*, vindo a espriar efeitos sobre terceiros não integrantes da relação contratual. É o que se poderia dizer uma eficácia social do contrato, corolário de sua inserção no tecido social, no mundo das relações, da função que aí ocupa”³¹, abrandando, assim, o princípio da relatividade contratual.

Essa eficácia social do contrato acarreta alguns deveres que os terceiros devem seguir, tendo em vista que o contrato não pode ser utilizado como instrumento que ratifica atividades abusivas, sob pena de ilegalidade a ensejar a responsabilização desses terceiros, conforme leitura do artigo 187 do Código Civil.

O dever de o terceiro respeitar a relação contratual estabelecida entre as partes pode ser verificado na figura do terceiro cúmplice, no caso emblemático na ação proposta pela Nova Schin contra a Brahma, no caso Zeca Pagodinho.³²

Cumprir destacar que o julgado é fundamentado “no art. 421 do Código Civil ao prever o princípio da função social do contrato, ao prescrever que ‘A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato’. Ora, tal princípio não observado pela requerida ao aliciar o cantor contratado pela requerente e ao se comprometer a pagar eventual indenização a que Zeca Pagodinho viesse a ser condenado. Ademais, a cooptação exercida pela ré constituiu ato de concorrência desleal, vedada pelo direito pátrio, o que impõe a sua responsabilidade pelos danos causados à autora”.³³

Dispondo acerca do emblemático caso, Judith Martins-Costa, ressalta:

“O novo Código Civil, ao condicionar a liberdade contratual à função social do contrato (art. 421) e ao impor aos contratantes o *dever de lealdade*, derivado da boa-fé (art. 422), sinaliza no mesmo

³¹ GODOY, Cláudio Luiz Bueno. *Função social do contrato*, cit., p.148.

³² O caso Zeca Pagodinho decorreu da guerra publicitária entre duas conhecidas marcas de cerveja. O cantor Zeca Pagodinho havia firmado um contrato com a agência de publicidade Fischer América para fazer um comercial na TV, em favor da cerveja Nova Schin. Ocorre, porém, que a agência África (titular da conta publicitária da cerveja Brahma), intrometeu-se na relação travada entre as partes. Assim, em razão disso, Pagodinho violou o contrato com a primeira, passando a fazer publicidade para a Brahma.

³³ A questão foi julgada pela Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação n. 9112793-79.2007.8.26.000, conforme acórdão proferido em 12 de junho de 2013 e relatado pelo Desembargador Mônaco da Silva.

sentido: contra a razão cínica está a razão jurídica, protetora da vida civil, vale dizer, civilizada. É que o “ser civil” existe na comunidade, na dimensão supra-individual ou transubjetiva. No “caso Zeca Pagodinho” foi essa a dimensão atingida. A técnica (jurídica), aliada à ética (dos princípios do Código Civil), pode dar outro rumo ao já tristemente célebre caso.³⁴

Nota-se, portanto, que o princípio da função social do contrato possui eficácia entre as partes, além de atingir terceiros não contratantes, o que demonstra uma força para além da simples relação contratual estabelecida.

Ao analisar o princípio da função social no contexto da onerosidade excessiva associada à teoria da imprevisão, nota-se que o elemento imprevisível retorna a um sistema formalista e individualista, que preza uma leitura absoluta das disposições contratuais e dos princípios, em detrimento do valor social que o contrato celebrado busca atingir.

Assim, ao ter como requisito a ensejar a revisão ou resolução contratual a presença de elementos extraordinários e imprevisíveis, faz com que haja um desequilíbrio contratual, indo, assim, em desacordo a função de ser um mecanismo social que o contrato terá que cumprir.

Em virtude do exposto, para que haja uma compatibilização da resolução ou revisão do contrato por onerosidade excessiva com o princípio social basilar do Código Civil, entende-se que tal instituto deverá ser analisado tão somente sob a perspectiva da onerosidade excessiva, sem que haja elemento imprevisível a justificá-lo.

1.2.3 A onerosidade excessiva e o princípio do equilíbrio contratual

O princípio do equilíbrio contratual, como o próprio nome sugere, visa garantir a equivalência, a paridade do sinalagma contratual, para preservar a contratação inicial entre as partes contratantes.

34

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI4218,101048Zeca+Pagodinho+a+razao+cinica+e+o+novo+Codigo+Civil+Brasileiro>

Assim, o referido princípio se traduz em um verdadeiro senso de justiça e igualdade. Nesse sentido, como acentua Álvaro Villaça Azevedo, “Desde a *mancipatio*, mencionada na Lei das XII Tábuas, de 450 a.C., em que, por ato *per aes et libram*, as obrigações das partes contratantes eram pesadas, em uma balança, em praça pública, devendo ser cumpridas as formalidades legais, com a igualdade das mesmas obrigações assumidas. Representa-se esse contrato como verdadeiro símbolo da Justiça, com a igualdade das partes. (...)”³⁵

No que concerne ao fundamento do princípio do equilíbrio contratual, Paulo Carneiro Maia, citando Jair Lins, dispõe:

"Ao primeiro adepto, no campo do Direito Privado, entre nós, reconhecem-no todos, foi Jair Lins. Em conhecido parecer, dado em 1923, o ilustre jurista mineiro, sob motivação mais benévola, relacionada com a ausência do consentimento, apelando para o velho adágio *voluntas non extenditur ad incognitum* fixou, assim, sua opinião como vanguardeiro. A súmula de suas conclusões, nas quais se encerram aplicações práticas da mesma teoria - o que já ficou estimado - reflete, por si só, o sentido dos fundamentos em que se apoiou: "Existe, no Direito, a cláusula *rebus sic stantibus*, que opera quando as condições do mercado se tenham profundamente alterado que, se essa alteração fosse prevista, a parte não teria, certamente, se obrigado ou teria celebrado o contrato sob outras condições". Daí por diante o problema passou a merecer atenção de outros juristas. E os adeptos da teoria da imprevisão foram aumentando de tal forma que, na quadra atual, seria difícil relacioná-los sem receio de lacuna".³⁶

Cabe destacar que, diferentemente dos princípios da boa-fé e da função social, que se encontram expressamente previstos no Código Civil de 2002, o presente princípio do equilíbrio contratual está disposto de forma implícita no decorrer da codificação, tal qual pode ser observado (i) no art.413 do Código Civil, que autoriza ao juiz reduzir equitativamente a cláusula penal nas hipóteses em que a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou a penalidade se revelar manifestamente excessiva; (ii) nos artigos 157 e seguintes do Código Civil, no tratamento da lesão, do estado de perigo, artigo 156 do

³⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos: Curso de Direito Civil*, cit., p.19.

³⁶ MAIA, Paulo Carneiro. *Da Cláusula Rebus sic stantibus*. São Paulo: Saraiva, 1959, p. 253/254.

Código Civil, bem como (iii) da onerosidade excessiva (art. 317, 478 a 480, CC), dentre outros dispositivos legais.

Além da sua disposição implícita no decorrer da legislação civilista, cabe também citar a sua previsão no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V, CDC) que dispõe acerca das “modificações das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais”, bem como do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, que veda a perda das parcelas pagas em contratos de compra e venda a prazo, dentre outras disposições constantes no decorrer da presente legislação.

Ao analisar a sua definição, pode-se concluir que o presente princípio é o que possui maior ligação com a onerosidade excessiva, tendo em vista a necessidade de equilíbrio das prestações ajustadas, sendo, portanto, o fundamento para a revisão ou resolução do contrato. O princípio garante que as partes saibam “desde o início negocial, quais serão seus ganhos e suas perdas, importando esse fato a aludida equipolência das mencionadas prestações.”³⁷

Assim, a presente modificação ou extinção do contrato acarretada pela onerosidade excessiva, visa possibilitar o restabelecimento da equivalência contratual, preservando a necessidade de as coisas permanecerem no estado em que se encontravam.

Ocorre que, assim como o princípio da boa-fé e da função social, o presente princípio do equilíbrio econômico do contrato também deverá ser analisado tão somente à luz da onerosidade excessiva, sem que haja a necessidade de sua conjugação com a teoria da imprevisão, sob pena da continuidade desequilibrada do pacto celebrado.

³⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos: Curso de Direito Civil*, cit., p.19.

10. CONCLUSÃO

A cláusula *rebus sic stantibus* caracteriza-se como um importante fator de reequilíbrio contratual, visando relativizar a aplicação do *pacta sunt servanda*.

A previsão normativa do instituto, na legislação civilista, foi inaugurada com o Código Civil de 2002, especificamente no artigo 317, que diz respeito ao adimplemento das obrigações; bem como nos artigos 478 a 480, os quais, dispostos na parte de extinção contratual, norteiam a onerosidade excessiva.

Dentre os requisitos exigidos pela legislação civilista para aplicação do instituto da onerosidade excessiva, o ponto de convergência dos supracitados artigos é o elemento imprevisível. Assim, ainda ante ao desequilíbrio das prestações pactuadas, a previsibilidade dos fatos impede a revisão ou resolução contratual.

Nota-se, portanto, uma sobreposição dos princípios contratuais clássicos – obrigatoriedade dos pactos – em detrimento do equilíbrio contratual e da justiça comutativa, valores contidos nos novos princípios sociais.

Aliado ao desrespeito ao próprio núcleo principiológico do Direito Civil, o elemento imprevisível como fator necessário a permitir que haja a revisão, ou resolução do contrato por onerosidade excessiva, não encontra respaldo na equidade e na justiça exigida de toda e qualquer relação jurídica, ainda que de direito privado.

Cita-se, ainda, que a indeterminação do conceito da imprevisibilidade acarreta uma diminuta aplicação do instituto pelos tribunais, bem como uma instabilidade em seus posicionamentos, uma vez que, situações antes reputadas imprevisíveis, hoje são tidas como previsíveis, verificando, assim, a arbitrariedade e a insegurança que norteia a “imprevisão” no âmbito da legislação civilista.

Além da crítica a imprevisibilidade, destaca-se também que a legislação civilista não prezou pela revisão contratual, uma vez que, primeiramente regulamentou a resolução contratual em virtude da onerosidade excessiva e, somente no artigo subsequente, é que se apresenta a hipótese de revisão contratual, indo, portanto, em desacordo ao princípio da conservação dos contratos.

Por sua vez, de forma diametralmente oposta, o artigo 480, da legislação civilista, cuja aplicação se restringe aos negócios unilaterais, não dispôs acerca do elemento imprevisível a possibilitar a revisão ou resolução contratual por onerosidade excessiva.

Além da não exigência do elemento imprevisível, pode-se observar que o artigo fornece primeiramente a hipótese de redução da prestação, ou seja, preza pela conservação do quanto pactuado, em prol da extinção do contrato.

No mesmo sentido do artigo 480 do Código Civil, a legislação consumerista, em seu artigo 6º, V, afastou-se da teoria da imprevisão, adotando a teoria da base objetiva desenvolvida por Larenz, a qual dispõe que, para a resolução ou revisão contratual por onerosidade excessiva, há a necessidade tão somente de modificação da base contratual que propulsionou a contratação inicial, bem como a onerosidade excessiva do contratante.

A onerosidade excessiva, na legislação consumerista, ante a não exigência do elemento imprevisível aliada à maior proteção do consumidor hipossuficiente, acarreta uma maior aplicação do instituto no âmbito dos tribunais.

Nota-se, portanto, uma ampla aceitação jurisprudencial acerca de uma postura mais ativa do julgador nos contratos de consumo, motivo pelo qual estes podem declarar de ofício a nulidade de cláusulas tidas como abusivas, ou até mesmo modificar o quanto pactuado em prol de uma maior proteção do consumidor – com exceção dos contratos bancários, conforme Súmula 381 do STJ – oficiosidade essa não observada no âmbito da onerosidade excessiva nas relações cíveis.

Assim, conclui-se que a onerosidade excessiva, no Código Civil, mais especificamente nos artigos 317 e 478, em virtude da previsão do elemento imprevisível, bem como da sua indefinição pela legislação e jurisprudência, restringe, de forma demasiada, a aplicação pelos tribunais superiores, tornando o instituto obsoleto, além de ocasionar a continuidade de relações onerosas, ou até mesmo o inadimplemento do contratante onerado.

A diminuta aplicação pelos tribunais da revisão ou resolução contratual por onerosidade excessiva, tendo em vista a adoção da teoria da imprevisão, acarreta o cumprimento de pactos desequilibrados e onerosos, ou seja, a obrigatoriedade contratual se sobrepõe ao próprio senso de justiça e equidade exigido nas relações contratuais.

Em virtude do quanto exposto, refutou-se a teoria da imprevisão aplicada na legislação civilista, entendendo-se que a onerosidade excessiva deverá ser aplicada de forma única, associada tão somente ao senso de justiça e equidade contido nas relações cíveis.

ANEXO- LEGE FERENDA

Exposição de motivos

Conforme exposto, no decorrer do presente estudo, entende-se que o elemento imprevisível restringe, de forma demasiada, a aplicação da revisão ou da resolução contratual por onerosidade excessiva, além de contrariar os princípios basilares do Código Civil e a justiça que se espera das relações contratuais.

Além disso, o desequilíbrio contratual, com a conseqüente quebra da base do contrato, acarretará de forma inevitável a necessidade de reequilibrar a avença, uma vez que, se assim não for, poderá haver a transmutação da natureza do contrato comutativo para aleatório, com o conseqüente enriquecimento indevido de uma das partes contratantes.³⁵⁵

Assim, com vistas a contribuir para uma melhor aplicação do instituto, o presente trabalho pretende fornecer uma sugestão legislativa para a correta e justa aplicação da onerosidade excessiva no direito brasileiro, a fim de que somente a excessiva desproporção possa ensejar sua aplicação.

Projeto de Lei n. _____

Exclui o artigo 317 do Código Civil, tendo em vista que este nasceu em um contexto em que não havia automática incidência da atualização monetária.

Modifica o artigo 478 fornecendo parâmetros para a revisão por

³⁵⁵ Azevedo, Álvaro Villaça. *Da vigência e extinção do contrato mercantil*. In. Coelho, Fábio Ulhoa. (Coordenadores) Reflexões sobre o projeto de código comercial. *Reflexões sobre o projeto de código comercial*, cit., p. 190/191.

onerosidade excessiva dissociada da teoria da imprevisão, bem como exclui os artigos 479 e 480.

Art. 1º O artigo 478 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 478 Em todos os contratos de execução continuada ou diferida, se ocorrer a quebra da base inicial que propulsionou a contratação excedendo esta a 20% do valor inicial da prestação, devidamente atualizada, qualquer das partes poderá pedir a sua revisão.

§ 1º Podem as partes mencionar na contratação uma margem razoável de perda, desde que não exceda a 20% do valor da contratação³⁵⁶, sob pena de desconfiguração da comutatividade contratual.

§ 2º Caso alguma das partes não tenha mais interesse na revisão e conseqüente continuidade do contrato, poderá ocorrer a sua resolução, ressalvadas as perdas e danos.

§ 3º Os contratos aleatórios também poderão ser revistos caso ocorra a quebra da base que não se configura como álea.

Art.2º Revogação dos artigos 317, 479 e 480:

Art. 317 (Revogado);

Art. 479 (Revogado)

Art. 480 (Revogado)

³⁵⁶ Azevedo, Álvaro Villaça. *Da vigência e extinção do contrato mercantil*. In. Coelho, Fábio Ulhoa. (Coordenadores) *Reflexões sobre o projeto de código comercial. Reflexões sobre o projeto de código comercial*, cit., p. 190/191.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor: Resolução*. 2.ed. Rio de Janeiro: Aide, 2003.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio, e MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. *Da Boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1990.

ALMEIDA, João Batista de. *A Revisão Dos Contratos No Código Do Consumidor*. Revista de Direito do Consumidor | vol. 33/2000 | p. 143 - 150 | Jan - Mar / 2000. Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor | vol. 4 | p. 339 - 348 | Abr / 2011 | DTR\2000\777.

ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das obrigações e suas consequências*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. *Do Enriquecimento sem Causa*. In TEPEDINO, Gustavo. FACHIN, Luiz Edson organizadores) *Obrigações e Contratos: Obrigações: Estrutura e Dogmática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas Essenciais. V.1) RT 259/3Maio/1957.

AMERICANO, Jorge. *Cláusula rebus sic stantibus*. Revista de Direito da Faculdade de São Paulo, 1933.

_____. *Ensaio sobre Enriquecimento sem Causa*. (dos institutos do direito em que se manifesta a condenção do locupletamento injustificado) São Paulo. Livraria Acadêmica Saraiva e cia.1933.

ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das Obrigações em Geral*. Coimbra: Almedina, 1992. V.II.

ARRUDA ALVIM e outros. Código de Defesa do Consumidor. In: Nery Júnior, Nelson, (org.). *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*.2.ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1992.

AZEVEDO. Antônio Junqueira de. *Contrato de opção de venda de participações societárias. Variação imprevisível do valor da coisa prometida em relação ao preço de mercado. Possibilidade de revisão por onerosidade excessiva com base nos arts. 428 e 480 do Código Civil em contrato unilateral*. Novos Estudos e pareceres de direito privado. 1.ed.2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Estudos e pareceres de Direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 94.fev.2005.

_____. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Da vigência e extinção do contrato mercantil*. In: Coelho, Fábio Ulhoa. (Coordenadores) Reflexões sobre o projeto de código comercial. *Reflexões sobre o projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Inaplicabilidade da teoria da imprevisão e onerosidade excessiva na extinção dos contratos*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n.63, abr. 2009.

_____. *O Novo Código Civil brasileiro: tramitação; função social do contrato; boa-fé objetiva; teoria da imprevisão e, em, especial, onerosidade excessiva (Laesio Enormis)*. *Revista LTr. Legislação do Trabalho*, v. 67, p. 393-402, 2003.

_____. *Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos: Curso de Direito Civil*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. *Teoria da imprevisão e revisão judicial nos contratos*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, v.733, p.109/119, nov. 1996.

BESSONE, Darcy de Oliveira Andrade. *Do contrato*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BEVILACQUA, Clóvis. *Código Civil (LGL\2002\400)*, volume IV, Livr. Francisco Alves, 1955.

BIANCA, C. Massimo. *Diritto Civile (L'Obbligazione)*. Vol. IV. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 1993.

_____. *Diritto Civile (Il Contratto)*. Vol. III. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 2000.

BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão e a cláusula de escala móvel de reajustamento*. Revista dos Tribunais, São Paulo: RT. v.788. jun.2001.

_____. *A teoria da imprevisão no Direito Civil e no processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2002.

BOSELLI, Aldo. *La risoluzione del contratto per eccessiva onerosità*. Turim: Torinese, 1952.

BULGARELLI, Waldirio. *Contratos Mercantis*. 10.ed. São Paulo: Atlas, 1998.

CAMPOS, Diego José Paredes Leite de. *Enriquecimento sem Causa, Responsabilidade Civil e Nulidade*. RT. São Paulo: ED. RT, Vol. 560.

CASTRO NEVES, José Roberto de. *Obrigações e Contratos: Obrigações: Estrutura e Dogmática*/ Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin (organizadores) – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (coleção doutrinas essenciais. V.1). RT 843/97.

CHINELLATO, Silmara Juny/ COSTA MACHADO, Antonio Cláudio. *Código Civil Interpretado: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo*. 3ª ed. Barueri, SP: Manole, 2010.

COGO, Rodrigo Barreto. *A frustração do fim do contrato*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientadora: Teresa Ancona Lopez. 2005.

CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2001.

DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. *A onerosidade excessiva e revisão contratual no Direito privado brasileiro*. In. FERNANDES, Wanderley. (Coordenador) *Fundamentos e princípios dos contratos empresariais*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DONNINI, Rogério Ferraz. *A revisão dos contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA DA SILVA, Luís Renato. *Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor*. 1. ed. Rio de Janeiro : Forense. 1998.

FRANCO PASTORI, em *Profilo Dogmatico e Storico Dell'A Obbligazione Romana*. Ed. Cisalpino, Milano. 1951.

FRANTZ, Laura Coradini. *Revisão dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

GARBI, Carlos Alberto. *A Intervenção Judicial no Contrato em face do Princípio da Integridade da Prestação e da Cláusula Geral da Boa-fé. Uma nova visão do adimplemento contratual*. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo: 2014.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno. *Função Social do Contrato: Os Novos Princípios Contratuais*. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro. 26. Ed. Forense. 2008.

_____. *Transformações gerais do direito das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Noaves. *Contrato: estrutura milenar de fundação do Direito privado. Superando a crise e renovando princípios, no início do vigésimo primeiro século, ao tempo da transição legislativa brasileira*. In: BARROCO, Lucas de Abreu (Coordenadores). *Introdução crítica ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

KLANG, Marcio. *Teoria da Imprevisão e a revisão dos contratos*. 2ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1991.

LARENZ, Karl. *Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos*. Tradução de Carlos Fernández Rodríguez. Granada: Ed. Comares, 2002.

LEITÃO, Luis Manoel Teles de Menezes. *O Enriquecimento sem causa no Direito Civil: Estudo Dogmático sobre a Viabilidade da Configuração Unitária do Instituto, Face à Contraposição entre as Diferentes Categorias de Enriquecimento Sem Causa*. Coimbra. Almedina, 2005.

LINS, Jair. *A cláusula rebus sic stantibus*. Revista Forense. São Paulo, 1923.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *Contratos no Código do Consumidor*. In. MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. (Organizadores). *Doutrinas Essenciais: Direito do Consumidor*. Revista dos Tribunais. Vol. IV.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Crédito ao consumidor e superendividamento*. Revista de Direito do Consumidor – RDC 75. 2010.

LOPEZ, Luciana Ancona. *Um estudo das cláusulas abusivas*. In. MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. (Organizadores). *Doutrinas Essenciais: Direito do Consumidor*. Revista dos Tribunais. Vol. IV.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. *Extinção dos contratos*. In. LOTUFO, Renan. NANNI, Giovanni Ettore. (coordenadores). *Teoria Geral dos Contratos*. São Paulo: Atlas, 2011.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Teoria geral dos contratos no novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002.

MAIA, Paulo Carneiro. *Da cláusula rebus sic stantibus*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva. 1959.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Pagamento Indevido e Enriquecimento sem Causa*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V.93. jan./dez.1998.

MARQUES, Cláudia Lima. *Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas*. Revista de Direito do Consumidor – RDC 75. 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. *A teoria da imprevisão e a incidência dos planos econômicos governamentais na relação contratual*. Revista dos Tribunais. São Paulo, 670.

_____. *A revisão dos contratos no Código Civil brasileiro*. Roma e America: diritto romano comune: revista di diritto dell'integrazione e unificazione del diritto in Europa e in America Latina. Roma, n. 16. p 65-172, 2003.

_____. *Comentários ao Novo Código Civil: do Inadimplemento as Obrigações*. São Paulo: Forense, 2003. T. II.

_____. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil (LGL\2002\400) brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 213

_____. *O direito privado como um sistema em construção: as cláusulas gerais no projeto de Código Civil brasileiro*. RT, São Paulo, n. 753, p. 25-48, jul. 1998.

MEDEIROS DA FONSECA, Arnaldo. *Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão*. 3ª. ed. São Paulo: Revista Forense, 1958.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. Atualização Délcio Balestero Aleixo et al. 40.ed.atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. *Estudos e pareceres de Direito público*. São Paulo: RT, 1971. V.I.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: Plano da existência*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENEZES DIREITO, Carlos Alberto. *A livre negociação dos índices: leis de ordem pública e a teoria da imprevisão*. Revista dos Tribunais. V.672. São Paulo, 1991.

MICHELON Jr., Cláudio. *Direito Restitutivo: Enriquecimento sem causa, pagamento indevido, gestão de negócios*. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais.

_____. *O Enriquecimento sem Causa no Direito Brasileiro*. In. LOTUFO, Renan. NANNI, Giovanni Ettore. (coordenadores). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Contrato de Adesão*. São Paulo: Atlas. 2002.

MORAES, Renato José de. *Cláusula rebus sic stantibus*. São Paulo: Saraiva, 2001.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Volume 2: Obrigações*. Paulo Nader. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.33.

NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento sem Causa*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Promessa de fato de terceiro. Coligação contratual e extinção do contrato pela frustração de seu fim (PARECER)*. Revista de Direito Civil Contemporâneo | vol. 9/2016 | p. 279 - 310 | Out - Dez / 2016 | DTR\2016\24537.

NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. *Enriquecimento sem causa - Aspectos de sua Aplicação no Brasil como um Princípio Geral de Direito*. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa. V.55. n.3p.757-845. Dez. 1995.

NERY JUNIOR, Nelson. *A Defesa do Consumidor no Brasil*. In. NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. (Coord) Responsabilidade Civil. Indenizabilidade e Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. n.190. (Volume 4).

_____. *Da Proteção Contratual*. In. PELLEGRINI GRINOVER, Ada...(Et al). Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10.ed. revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Vol.I.

_____. *Declaração de ofício da abusividade de cláusula em contrato de consumo: revisão da súmula 381 do STJ*. Revista do advogado (AASP). Agosto, 2016.

NEVES, Geraldo Serrano. *Teoria da Imprevisão e Cláusula Rebus sic stantibus*. 1ª. Ed. 1956. Ebook.

NORONHA, Fernando. *Contratos de Consumo, Padronizados e de Adesão*. In. LIMA MARQUES, Claudia. MIRAGEM, Bruno. (coord.). Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (coleção doutrinas essenciais; v.4).

_____. *Direito das Obrigações*. 3.ed.São Paulo: Saraiva.

OLIVEIRA, Anísio José de. *A cláusula rebus sic stantibus através dos tempos*. Belo Horizonte: (s.n), 1968.

PAES, Pedro. *Introdução Ao Estudo Do Enriquecimento Sem Causa*. São Paulo (s.n.). 1975.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil, teoria geral de Direito Civil*. Vol. I. 31.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. *Instituições de Direito Civil, teoria geral das obrigações*. Vol. II. 31.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. *Lesão nos contratos*. Rio de Janeiro: forense, 1999.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. T.II.

_____. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. T. XXII.

_____. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. T. XXV.

_____. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. T. XXVI.

RIZZARD, Arnold. *Direito das Obrigações*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão Judicial dos Contratos: Autonomia da Vontade e Teoria da Imprevisão*. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januario C. Gomes. Coimbra: Almedina. Rio de Janeiro, 2009.

RUZZI, Marcos Hoppenstedt. *Direito Contratual: temas atuais*. In Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes e Tartuce, Flávio (Coordenadores). São Paulo: Método, 2007.

SANTOS, Regina Beatriz da Silva Papa. *Cláusula “Rebus sic stantibus” ou Teoria da Imprevisão: Revisão Contratual*. Belém: CEJUP, 1989.

SCHUNCK, Giuliana Bonanno. *A onerosidade excessiva superveniente no Código Civil: críticas e questões controvertidas*. São Paulo: LTr, 2010.

SIDOU, J.M. Othon. *A Cláusula Rebus sic stantibus no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962.

SILVA, Clovis do Couto. *A Obrigação como Processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.p.17.

_____. *A teoria da base do negócio jurídico no Direito brasileiro*. Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, v. 655, maio, 1990.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2015.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

VELOSO, Zeno. *Fato jurídico – ato jurídico – negócio jurídico*. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos. São Paulo: RT, 2011.

WALD, Arnaldo. *A cláusula de escala móvel*. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1959.p.99/100.

_____. *Direito Civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Resolução do contrato por onerosidade excessiva: uma nova hipótese de “ação dúplice?”* In. YARSHELL, Flávio Luiz. MORAES, Maurício Zanoide de. (coord) Estudos em homenagem a Professora Ada Pellegrini Grinover. 1.ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. *Direito contratual contemporâneo: a liberdade contratual e sua fragmentação*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

ZULIANI, Ênio Santarelli. *Resolução do contrato por onerosidade excessiva*. In. LOTUFO, Renan. NANNI, Giovanni Ettore. (Coordenadores). *Teoria Geral dos Contratos*. São Paulo: Atlas, 2011.

SITES VISITADOS

<http://www.conseil-etat.fr/Decisions-Avis-Publications/Decisions/Les-decisions-les-plus-importantes-du-Conseil-d-Etat/30-mars-1916-Compagnie-generale-d-eclairage-de-Bordeaux>

<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI4218,101048-Zeca+Pagodinho+a+razao+cinica+e+o+novo+Codigo+Civil+Brasileiro>

<http://www.camara.gov.br>

<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Alemao-BGB-German-Civil-Code-BGB-english-version.pdf>

<https://www.conjur.com.br/2015-fev-02/direito-civil-atual-revisao-judicial-contratos-problemas-contemporaneos>

LEGISLAÇÃO

ALEMANHA: Bürgerliches Gesetzbuch

BRASIL: Código Civil de 2002 (Lei Federal n. 10.402/2002)

FRANÇA: Code Civil Français

ITÁLIA: Codice Civile Italiano

PORTUGAL: Código Civil Português

REVISTAS

Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, ano XIX, n. 23, p. 17/40, jan./dez. 2014

Revista dos Tribunais 259/3.